S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.mo Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
[redacted]
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de:

Secretaria Regional das Finanças
GSRF
N.:SRF/5447/2023
2023-04-12
SAIDA

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 677/XV (CH) Altera o Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, assegurando atendimento presencial ao público aos beneficiários de atendimento prioritário**

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

O Projeto de Lei n.º 677/XV/1.ª, do Grupo Parlamentar CHEGA, apresenta uma proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, com a finalidade de assegurar atendimento presencial ao público aos beneficiários de atendimento prioritário.

Com o projeto em apreço visa-se garantir que em todos os serviços da administração pública, independentemente de prestarem serviços atendimento desmaterializados ou por meio digitais, com ou sem agendamento/marcação prévios, a obrigatoriedade de disponibilizar atendimento presencial sem marcação prévia para os beneficiários de atendimento prioritário previstos no n.º 1 daquele normativo.

|| Avenida Zarco • Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt || gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Com efeito, resulta da exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, que uma das intenções subjacentes nesta proposta é a de afastar a necessidade das pessoas beneficiárias de atendimento presencial prioritário (pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo), recorrerem ao atendimento presencial ao público, apenas mediante marcação prévia, quando esta é exigida.

Para tanto, procede-se ao aditamento do n.º 4 ao art.º 2º do DL n.º 58/2016; com o seguinte teor:

"Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- (...).

2- (...)

3 -(...)

"4 – Sem prejuízo da disponibilidade de formas de atendimento alternativo, é obrigatório disponibilizar atendimento presencial sem marcação prévia para as pessoas previstas no n.º 1 do presente artigo, em todos os serviços da Administração Pública."

Ora, parece-nos que o aditamento deste n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 58/2016, colide com o disposto no n.º 3 daquele normativo na sua redação atual.

Na verdade, dispõe o n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma na sua atual redação, o seguinte:

"3 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica às situações de atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.".

Assim, existindo serviços da administração pública em que é necessária a marcação prévia para o atendimento presencial, este diploma não lhes é aplicável, pelo que a norma introduzida, não só não atinge uma das finalidades que visa prosseguir, como vem suscitar dúvidas.

Ou seja, para que a proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar "CHEGA" atinja na sua plenitude os fins que visa prosseguir, nomeadamente relativamente aos serviços em que é necessária marcação prévia para que se verifique esse atendimento presencial, seria necessário alterar o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, que excluí aquelas situações do seu âmbito de aplicação.

Por outro lado, sem prejuízo de se considerar que o serviço presencial por parte dos serviços da administração pública deve ser sempre acessível a todos cidadãos, a obrigatoriedade de prestar serviços presencial quando existem outras formas de atendimento desmaterializadas e acessíveis, ou quando é necessário para esse efeito, marcação prévia, apenas a pessoas consideradas prioritárias nos termos do DL n.º 58/2016, justificada pela sua vulnerabilidade, pode ser questionável, nomeadamente no que respeita a pessoas acompanhadas de crianças de colo, e não resolve a questão que está subjacente a esta proposta,- salvaguarda do direito constitucional previsto no artigo 267.º da CRP, invocado na exposição de motivos.

Na verdade, o atendimento prioritário previsto no DL n.º 58/2016, tem subjacente uma igualdade de acesso de todos os cidadãos aos serviços de atendimento presencial, apenas conferindo às pessoas beneficiárias desse atendimento o direito de serem atendidas em primeiro lugar, o que no caso, e relativamente aos serviços da administração pública, não se verificaria.

Finalmente, cumpre referir que o artigo 2.º do projeto em apreço, padece de lapso, uma vez que identifica o Decreto-Lei como sendo de 2019, quando o diploma é de 2016.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima aduzidas o Governo Regional considera que a alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar "CHEGA" ao DL n.º 58/2016, carece de ser revista, quer no seu conteúdo, quer quanto ao facto de se pretender introduzir um normativo que será aplicado a serviços de atendimento presencial em que é necessária

marcação prévia, os quais, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º daquele diploma, estão excluídos do seu âmbito de aplicação.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas